

**A ADVOCACIA PROVISIONADA NO RIO DE JANEIRO ENTRE OS ANOS  
DE 1770 E 1815: UM ESTUDO DE CASOS<sup>1</sup>**

**PROVISIONAL ADVOCACY IN RIO DE JANEIRO BETWEEN THE YEARS  
1770 AND 1815: A CASE STUDY**

Caroline Rodrigues Coelho<sup>2</sup>

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo de casos dos indivíduos Ignácio Soares da Gama, Antônio Ferreira de Araújo Vieira e José Mariano de Azeredo Coutinho, a fim de se entender as práticas da advocacia provisionada brasileira entre o período de 1770 e 1815 no Rio de Janeiro. Acredita-se que este estudo poderá servir como base para se entender a existência do fenômeno dos advogados provisionados, também denominados de rúbulas. Além disso, a análise de tais casos será igualmente importante para se compreender o papel da advocacia para a sociedade e para a administração da Justiça do Antigo Regime. Nesta esteira, para o referente trabalho serão analisadas as fontes disponíveis no Arquivo Histórico Ultramarino, presentes na plataforma de pesquisa criada pelo Projeto Resgate da Biblioteca Nacional de Portugal e também do Arquivo Nacional, situado no Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Rio de Janeiro; advogados; provisionados; rúbulas

Abstract

This study aims to conduct a case study of individuals Ignácio Soares da Gama, Antônio Ferreira de Araújo Vieira, and José Mariano de Azeredo Coutinho, in order to understand the practices of Brazilian provisional advocacy between the period of 1770 and 1815 in Rio de Janeiro. This study is expected to provide a solid foundation for comprehending the phenomenon of provisional lawyers, commonly referred to as *rúbulas*. Furthermore, the analysis of these cases will be equally important in comprehending the role of advocacy for society and the administration of justice in the Ancient Regime. In this regard, the available sources in the *Arquivo Histórico Ultramarino*, present in the platform

---

<sup>1</sup> Pesquisa financiada pela CAPES

<sup>2</sup> Mestranda em História Política na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

created by the *Projeto Resgate of Biblioteca Nacional de Portugal*, as well as the *Arquivo Nacional* located in Rio de Janeiro, will be analysed.

Keywords: Rio de Janeiro; lawyers; provisionals; rúbulas

## Introdução

No ano de 1763, com a mudança da sede da capital de Salvador para o Rio de Janeiro, o território fluminense adquire importância primordial para a monarquia, se tornando um local central e articulador do território centro-sul da América portuguesa (ALENCASTRO, 1992). O Rio de Janeiro passa a ser reconhecido, a partir do final do século XVIII, como um território fundamental para a própria sustentação do império português, fazendo da boa administração na Justiça uma incumbência.

Aos poucos, nota-se que os portos da cidade se transformavam em redes de comunicação que conectavam demais regiões tão somente da América portuguesa, mas principalmente dos outros territórios da Coroa no Ultramar, como por exemplo São Paulo, Minas Gerais, África e até mesmo Índia (SAMPAIO, 2003). Sobre o tema, Bicalho ainda explica:

Durante a União Ibérica forjaram-se conexões mercantis intercoloniais que fizeram afluir para o porto fluminense, mercadorias, prata e mão de obra escrava provenientes do tráfico negreiro e da ação dos peruleiros. Todavia, a centralidade do Rio de Janeiro não era um dado natural, ou um projeto préconcebido desde os primórdios de sua fundação. Foi produto de um longo processo e da complexa dinâmica imperial, especialmente após a Restauração portuguesa em 1640 (BICALHO, 2011, p. 37-55).

As freguesias rurais da cidade também efervesciam com o grande movimento de mercadorias e de pessoas. Desde a segunda metade do século XVIII, tanto nas proximidades da cidade quanto em áreas mais afastadas – como por exemplo Angra dos Reis e Parati – foram marcadas também pelo desenvolvimento e diversificação da produção agrícola. Acerca do assunto, assim assevera Sir George Leonard Staunton:

Muitos distritos do Rio de Janeiro produzem, em abundância, algodão, açúcar, café, cacau, arroz, pimenta e tabaco. O distrito do Rio Grande colhe um excelente trigo. As videiras também crescem com facilidade nessa região, no entanto, a produção de vinho não é permitida para não causar dano aos produtores portugueses. (STAUNTON 1797, p. 150-190)

A partir de 1790, a população do Rio de Janeiro cresceu significativamente. Enquanto a agitação tomava conta da urbe, com o fluxo constante de pessoas e mercadorias, as freguesias rurais também se beneficiavam com essa nova dinâmica. Em

1799, as freguesias do centro da cidade contavam com 43.376 habitantes, sendo 14.986 escravos. Segundo Southey (1862), em 1749, a cidade tinha 24.397 habitantes. O censo de 1799 mostrou um dos impactos desse processo, com uma presença significativa de pardos e pretos entre a população livre (CRUZ, 2018).

Com a chegada da Corte, em 1808, o Rio de Janeiro se tornou o centro do Império, abrigando estabelecimentos políticos, econômicos e culturais, além de centralizar todo o poder da Coroa (CARVALHO, 2008). Sobre o tema, reflete Marieta Pinheiro de Carvalho:

Os impactos sofridos pelo Rio de Janeiro a partir de então foram muitos: aumento populacional, alteração dos costumes ampliação do espaço urbano. A cidade deveria se tornar uma Nova Lisboa, refletir em seu espaço o status agora alcançado. (CARVALHO, 2008, p. 18)

A transferência da Corte portuguesa contribuiu para atrair ondas de migrantes para o Rio de Janeiro, movidos por razões diversas. A historiadora Armelle Enders (2015) explica que diversos soldados portugueses foram atraídos para servir o regente e suas ambições no estuário do Prata, assim como demais súditos de todo o Império que enxergavam no Rio de Janeiro uma possibilidade de melhoria de vida. A cidade passou por uma transformação significativa, com a população crescendo de 43.000 para 79.000 habitantes entre os anos 1799 e 1821. Conseqüentemente, mudanças também foram notadas na própria malha urbana da cidade do Rio de Janeiro. Entre 1808 e 1822, a área da cidade triplicou com a criação de novos bairros e freguesias.

A nova condição de capital impôs aos habitantes a disseminação de novos padrões de comportamento público e privado que fossem mais adequados ao convívio na corte e aos novos espaços de sociabilidade frequentados pela nobreza e pela boa sociedade. Essa mudança de costumes se deu especialmente entre a elite branca que frequentava a vida na corte, que passou a adotar novos padrões de conduta tidos pelos europeus contemporâneos como mais civilizados.

Além disso, a presença da Corte trouxe consigo uma série de oportunidades econômicas para a região, com o aumento do comércio e o desenvolvimento da atividade de escoamento dos produtos agrícolas provenientes do Vale do Paraíba paulista e das demais regiões do Rio de Janeiro. Não é à toa que, em 1813, a vila foi enobrecida com o título de Condado pelo Decreto de 17 de Dezembro de 1813.

A partir da transformação do Rio de Janeiro em capital do Império, houve a necessidade de aprimorar toda a máquina burocrática que sustentava a Coroa portuguesa

no Brasil. Outras instituições jurídicas também foram criadas para fortalecer o controle político e administrativo do reino. Dentre elas destacam-se também a Casa de Suplicação, a Mesa do Desembargo do Paço e a Mesa de Consciência e Ordens.

A Mesa do Desembargo do Paço, foi criada em 22 de abril de 1808 e fazia parte de uma estrutura que englobava Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens. Esta instituição era encarregada dos negócios que, em Portugal, pertenciam a quatro secretarias: os tribunais da Mesa do Desembargo do Paço, da Mesa da Consciência e Ordens, do Conselho do Ultramar e da Chancelaria-Mor do Estado do Brasil (Arquivo Nacional, 2016). Sobre a temática, assim leciona Marieta Pinheiro de Carvalho:

Em sua incumbência se encontrava não somente a responsabilidade dos assuntos referentes a cada um desses tribunais, como ainda daqueles até então pertencentes ao Conselho Ultramarino, que não tivessem um caráter militar. De igual maneira, os negócios relativos à Mesa do Desembargo do Paço da Relação do Rio de Janeiro foram a ele incorporados, bem como os das Mesas do Desembargo do Paço de quaisquer partes do Império, à exceção da existente na Bahia. Além disso, a essa instituição subordinava-se o cargo de Chanceler Mor do Estado do Brasil, ofício criado pela legislação fundadora do Tribunal, que exerceria a mesma jurisdição do existente no Reino; sendo o desembargador Tomás Antônio de Vilanova Portugal quem assumiu tal função. Apesar de toda a junção, na prática cotidiana, a Mesa da Consciência e Ordens e o Tribunal do Desembargo do Paço funcionaram separadamente (CARVALHO, 2008, p. 64).

Além disso, a Mesa do Desembargo do Paço exercia grande importância para a administração joanina porque esta era também responsável pelo tratamento de matérias de graça e mercê que dispensavam a lei. A Mesa do Desembargo do Paço adquire também importância para a advocacia não letrada, haja vista que era através desse órgão que diversos indivíduos obtinham concessão para advogar. Com o tempo, foram estabelecidas duas novas mesas do Desembargo do Paço, uma na Relação do Maranhão no ano de 1812, e outra na Relação de Pernambuco, no ano de 1821 (Arquivo Nacional, 2016).

Essas instituições, apesar de judiciais, substituíram a antiga estrutura colonial e corroboraram imensamente para a “capitalidade” da região fluminense como centro político que emanava suas decisões para todo reino, concentrando em seu cerne o poder de decisão sobre as questões mais importantes da Coroa. Entretanto, em que pese os avanços nas pesquisas acerca da temática, muito ainda se tem a discutir sobre a figura de outros indivíduos para além dos magistrados que exerceram importância no reino. Dentre eles, destaca-se a figura do advogado.

Com a transformação do Rio de Janeiro em sede do Império, os advogados

tornaram-se profissionais indispensáveis para a representação de interesses individuais e coletivos perante a Coroa. Em função do aumento da complexidade da sociedade e o crescimento do contingente populacional, surgiram incontáveis desafios e conflitos sociais que exigiam a intervenção da justiça. Como consequência, houve um aumento na demanda por advogados na atuação de tais litígios.

Esses indivíduos, portanto, desempenhavam um papel importante na administração da justiça, garantindo que os processos fossem conduzidos de forma justa e imparcial. Eles tinham o dever de zelar pela aplicação correta das leis e pela proteção dos direitos dos seus clientes. Não obstante, os advogados possuíam o conhecimento necessário para interpretar as leis e apresentar argumentos convincentes em defesa dos seus assistidos, que em sua maioria eram iletrados.

No entanto, nem todos tinham acesso à educação formal necessária para se tornar advogados licenciados. Tal fato levou à criação da figura do advogado provisionado – também conhecido como *rábula* – que era aquele indivíduo que não possuía condições para financiar seu curso na Universidade de Coimbra.

Apesar das ínfimas pesquisas sobre a temática, nota-se, com base nas análises documentais, que a figura do advogado provisionado era muito comum em toda territorialidade da América portuguesa. No Rio de Janeiro, em especial, esses *rábulas* adquirem ainda mais destaque em razão da capitalidade desse território.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo tecer algumas considerações introdutórias a respeito da temática, utilizando-se principalmente de um estudo de casos de três indivíduos: Ignácio Soares da Gama, Antônio Ferreira de Araújo Vieira e José Mariano de Azeredo Coutinho. Desse modo, cabe ressaltar que não se pretende aqui esgotar todas as fontes até então encontradas sobre o período e fenômeno da *rabulice*. Na realidade, objetiva-se a partir da análise dessas fontes selecionadas trazer alguns apontamentos iniciais em uma pesquisa ainda em desenvolvimento.

Para a análise das fontes utilizadas nesta pesquisa, optou-se pelo método qualitativo. Este método se caracteriza por uma abordagem interpretativa, que busca compreender os significados e as relações presentes nos dados coletados. A análise qualitativa permitiu uma compreensão mais aprofundada das informações obtidas, assim como uma interpretação mais contextualizada dos fenômenos estudados. Ademais, o método qualitativo também possibilitou uma maior flexibilidade e adaptabilidade durante o processo de análise, o que se mostrou essencial para lidar com a complexidade e a

diversidade das fontes históricas consultadas.

### **A administração da justiça no Antigo Regime**

O Império Ultramarino Português, desde sua formação, foi marcado por uma série de características próprias que influenciaram a formação de uma realidade atlântica marcada por dinâmicas jurídicas e modelos administrativos complexos (CAMARINHAS, 2018). Em razão da necessidade de se criar mecanismos que auxiliassem a conquista e manutenção das localidades incorporadas, poderes amplos eram concedidos aos indivíduos que residiam na colônia, que aos poucos, adquiriam grande importância no mundo colonial e pulverizavam a administração do poder real (HESPANHA, 1998).

Nesta linha, a historiografia mais atual entende que o gradual processo de composição do Império português no território brasileiro veio acompanhado de uma pluralidade jurisdicional e da coexistência de modelos institucionais, que ocasionaram, por fim, a formação de um Império não estruturado em um modelo único de administração (FRAGOSO, 2017).

Dentro desse universo colonial brasileiro, a execução da justiça é uma questão fundamental para se entender a governabilidade dos territórios portugueses no Ultramar. No Império Ultramarino Português, especialmente, a justiça era a face mais visível do rei. Ser justo era sua função por excelência (HESPANHA, 1994), de modo que, tanto no reino como nas colônias, a justiça deveria ser assegurada para a execução do bom governo. Para tanto, o monarca deveria designar agentes da justiça capazes de realizar tais funções, já que ele não era capaz de administrar sozinho.

Na organização da justiça no Império Ultramarino Português, foram estabelecidos os juízes ordinários como a primeira instância. Esses juízes atuavam nas câmaras municipais ou em julgamentos, sendo responsáveis pela administração da vila e pelos processos na alçada criminal e cível. Posteriormente, surgiram os juízes de fora, um cargo que já existia na estrutura judiciária portuguesa desde o reinado de Dom Afonso IV. Na época, o conselho ou câmara municipal era a unidade básica da estrutura judicial e administrativa das comarcas em Portugal, e cada câmara mantinha funcionários que exerciam as funções necessárias à vida urbana. Controlar a câmara era uma forma de exercer controle sobre a localidade, o que levou a Coroa a designar novos cargos de juiz de fora ao longo dos anos.

De acordo com Danielle Regina Wobeto de Araújo (2011), em sua dissertação

intitulada “A almotacaria e o direito na Vila de Curitiba”, a Câmara era a entidade responsável por garantir a paz e a ordem no território em benefício da população, cumprindo funções de justiça, administração e legislação. Naquela época, ainda não havia a ideia de separação das funções do poder, como preconizado por Montesquieu, portanto a Câmara e seus oficiais exerciam globalmente diversas funções institucionais. De acordo com as Ordenações Filipinas, a composição das Câmaras incluía um juiz presidente – que poderia ser ordinário, caso eleito localmente, ou de fora, caso nomeado pelo rei –, dois vereadores e um procurador (BICALHO, 2001).

O cargo de juiz de fora era destinado a um indivíduo de fora da localidade, como o próprio nome sugere. No entanto, ele deveria permanecer na região durante todo o seu mandato de três anos para exercer as funções de juiz presidente na administração camarária. O juiz de fora era um magistrado de carreira, letrado, nomeado pelo rei e remunerado pelos cofres municipais, diferenciando-se dos demais oficiais (SOUSA, 2012).

A criação do cargo de juiz de fora está relacionada ao desejo da Coroa em ter um maior controle sobre seus municípios por meio de magistrados de outras cidades, deslocando o poder dos juízes ordinários locais. Acredita-se que a provável falta de isenção dos juízes ordinários nos casos que envolvessem o poder real e grupos influentes de sua área de atuação, tenha sido um fator determinante para a criação desse cargo. Esperava-se que a indicação de um letrado externo ao círculo de relações de parentesco e patronagem que envolvia a sociedade local pudesse resolver as tensões e a questão da imparcialidade (PAIVA, 2020).

Ressalta ainda Danielle Regina Wobeto de Araújo (2011), que as funções exercidas pelos juízes de fora na época ultrapassavam consideravelmente as atribuições para eles então delegadas. Isso porque, durante o Antigo Regime não existia a divisão de poderes de forma clara, conforme descrito por Montesquieu. O Estado era uma combinação de funções, que gravitavam em torno do monarca. Nesse sentido, os juízes não apenas exerciam funções administrativas da justiça, mas também eram responsáveis pela manutenção da ordem, defesa da jurisdição real e contenção dos abusos dos poderosos. Além disso, tinham a obrigação de assistir os vereadores e almotacés em casos de injúrias a estes últimos.

Isabele de Mello (2013) também explica que os juízes de fora no Rio de Janeiro somente tinham atribuições para a realização de devassas, fiscalização dos almotacés e

alcaides, como também fazer uso de vara branca como símbolo de sua jurisdição e poder.

No que tange a Ouvidoria Geral do Rio de Janeiro, entende-se que essa era uma das instituições mais importantes da administração da justiça no Brasil Colônia. Conforme já salientado anteriormente, o Rei era o magistrado supremo e incumbido de zelar pela boa administração da justiça. Entretanto, o mesmo delegava seus poderes para diversos indivíduos a fim de auxiliá-lo nesta importante tarefa, vez que seria impossível exercer esta atividade sozinho (OLIVEIRA, 1806).

Os ouvidores gerais atuavam como magistrados a serviço do rei, e por esta razão também exerciam primordialmente a função de garantir a harmonia e compatibilidade na administração da justiça. Portanto, os ouvidores possuíam competências muito amplas que extrapolavam as fronteiras da atividade jurídica. De acordo com Rafael Bluteau (1712), o significado de Ouvidor em sua obra demonstra claramente essa multiplicidade de funções:

Oficial de justiça que ouve, e despacha, conforme o Regimento de sua Ouvidoria. Há Ouvidor do crime, Ouvidor da Alfândega, Ouvidor do posto por ElRey em algum lugar. Ouvidor do crime da casa da Suplicação, conhece de todas as apelações crimes do estrito da dita casa, passa as cartas da execução, procede contra os Escrivães negligentes em seus ofícios. Ouvidor da Alfandega conhece os feitos cíveis de quaisquer mercadores, assim estrangeiros, como naturais, como também dos feitos de seus oficiais, devassa dos casos cometidos da porta adentro da Alfandega, conhece dos fretes, avarias, custas, soldos, e qualquer escritura desaforada. Os Ouvidores do Ducado de Bragança, e da Rainha, são o mesmo que os Corregedores, e tem de mais conhecerem das apelações cíveis, e crimes, e fazerem de três em três anos as eleições e pelouros da justiça, que neles há de servir. (BLUTEAU, p. 161-162)

Sabe-se que os ouvidores, além de elaborar processos e julgar causas até um certo valor, também tinham atribuições de fiscalização, como sair em correição pelas vilas e arraiais. Até o século XVIII, os ouvidores gerais eram os principais responsáveis pela administração da justiça na América portuguesa. Isabele de Mello (2013) ressalta que a maior parte dos ouvidores do Rio de Janeiro já haviam sido nomeados para o cargo de juiz de fora, o que demonstra tão somente o prestígio dessa função na carreira jurídica, como também a acessibilidade restrita à recém-formados em direito.

Depois do ouvidor, existia ainda a possibilidade de apelação no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, uma instituição criada no início do século XVIII com o objetivo de se tornar a última instância para a resolução de conflitos judiciais. Isso significa que o ouvidor geral do Rio de Janeiro era responsável pela segunda instância, e em caso de insatisfação com a decisão tomada, as partes poderiam recorrer à Relação do



Rio de Janeiro. Essa instância era equivalente à Casa de Suplicação de Lisboa, que atuava como última instância judiciária no Reino. Portanto, o Tribunal da Relação do Rio funcionava como um órgão superior de recurso em relação às decisões tomadas pelos ouvidores (ASSIS, 2017).

Entretanto, cabe ainda ressaltar que a Relação do Rio desempenhava um papel muito mais abrangente que a mera prestação jurisdicional. Como mesma leciona Arno e Maria José Wehling (2004), suas responsabilidades também englobavam aspectos políticos e administrativos, além dos deveres judiciais. Essas atribuições envolviam assessorar os governadores e vice-reis, conduzir diligências e sindicâncias de interesse do governo, e até mesmo nomear os vereadores da câmara municipal do Rio de Janeiro.

A organização da justiça no ultramar passava por uma estratégia que buscava conferir às mãos de burocratas confiáveis o controle sobre a vida colonial em uma região historicamente desafiadora para a plena submissão à autoridade real. Dessa forma, os Tribunais da Relação, assim como os demais magistrados de primeira e segunda instância, desempenhavam um papel multifacetado, consolidando a autoridade e o poder do Estado na governança da América portuguesa.

### **O exercício da advocacia no Antigo Regime**

O exercício da advocacia é uma das profissões mais antigas do mundo e possui uma forte tradição de lutas e conquistas ao longo da História. Foi ainda em Roma que surgiu o termo advogado, oriundo da junção dos vocábulos latinos “ad”, significando “para junto”, e “vocatus”, significando “chamado”. Unidos, os termos expressavam o sentido de chamar para ajudar o outro perante a Justiça.

Na América portuguesa, entende-se que a advocacia sempre esteve muito ligada à história da própria profissão em Portugal. Desse modo, obteve sua primeira grande menção legal através das Ordenações Afonsinas, ainda em 1446. Muito embora as Ordenações Afonsinas não objetivaram regular o exercício da profissão, estipulando condutas a serem seguidas, determinaram as sanções para aqueles que, munidos de poderes de representação de seus clientes, atuavam “escondidamente” em favor da parte adversa:

E por tanto dizemos, que se algum Advogado, ou Procurador houvesse recebido de alguma parte preço ou outro dom, para advogar ou procurar seu pleito, e de feito o advogasse ou procurasse por ela, e em durante esse feito ele advogasse ou procurasse por outra parte escondidamente [...] mandamos, que o que tal maldade fazer seja degradado para sempre para as Ilhas, e nunca mais

use do officio. (PORTUGAL, Ordenações Afonsinas)

Com a promulgação das Ordenações Filipinas, no ano de 1603, a advocacia é totalmente regulada, com regras mais definidas acerca do sigilo profissional, responsabilidade civil do advogado, entre outras questões. Essas Ordenações tiveram grande impacto no Brasil, e só foram revogadas no ano de 1916, com Código Civil brasileiro.

Segundo as Ordenações Filipinas, no Livro I, título XLVIII, mandava-se que “todos os Letrados, que houverem de advogar e procurar em nossos Reinos, tenham oito anos de estudos cursados na Universidade de Coimbra em direito canônico, ou cível ou em ambos”. Apesar da tímida estrutura legal para tentar regulamentar a atividade advocatícia no reino e em suas colônias, estipulou-se já nas Ordenações Filipinas também a flexibilização desses requisitos criados, como a formação em direito por oito anos, com a possibilidade de se obter provisão:

E os que não forem graduados, e se houverem de procurar nas correições, cidades, vilas e lugares de nossos Reinos, serão examinados pelos Desembargadores do Paço. E sendo para isso aptos, lhes passarão suas Cartas, havendo primeiro informação de quantos há nas correições, cidades, ou vilas, para onde pedem as ditas Cartas, e dos que são necessários: de maneira que não sejam mais do que razoadamente se possam manter. E isto se não entenderá em algum lugar, que tenha privilégio para nele não haver Procuradores do número, e pode procurar quem quiser, porque nos tais lugares poderá procurar quem quiser, sem as ditas Provisões, sendo pessoa idônea, e a que por nossas Ordenações, ou por Direito comum não seja defeso (PORTUGAL, Ordenações Filipinas, Livro I, Título XLVIII, §4º).

Em geral, os estudos universitários duravam cerca de oito anos, e para colarem grau, os estudantes deveriam se submeter à prática forense – uma espécie de estágio jurídico como professor substituto da Universidade ou exercendo a própria função de advogado – e ao final, um exame de leitura de bacharel, que consistia em uma leitura pública de um tema sorteado na véspera da prova.

Entretanto, a necessidade de maior número de letrados na colônia somados com a importância que a justiça vinha obtendo ao longo dos séculos, nota-se uma tendência crescente pela flexibilidade da advocacia (ANTUNES, 2004). Mais tarde, em 1713, com o Alvará Régio de 1713, é ratificado mais uma vez as novas possibilidades de exercer a advocacia na América portuguesa. Todavia, neste tira-se a necessidade do exame, ao passo que estabelece um novo requisito. A partir daquele ano, aqueles que desejassem atuar como advogados sem o diploma de direito em Coimbra, poderiam requerer provisão, desde que comprovassem a sua capacidade:

Licença, para que nos Auditórios fora da Corte, em que não houver suficiente número de Advogados, formados pela Universidade de Coimbra, possam advogar as pessoas, que o requererem, com informação da capacidade, que tiverem para o dito ministério. (PORTUGAL, Alvará Régio de 1713)

Apesar de ser difícil definir tal Alvará como marco definitivo para a flexibilização da advocacia no mundo colonial, principalmente em decorrência da escassez de documentos originais e pesquisas mais aprofundadas sobre o tema, tem-se que esse dispositivo legal pode ser considerado como um importante documento para o início desse estudo. Por intermédio do mesmo, abriu-se precedente para que diversos indivíduos pudessem advogar sem passar por qualquer exame que comprovasse a sua verdadeira aptidão para o ofício.

### **A advocacia provisionada: um estudo de casos**

Provenientes das diversas capitanias e províncias do Brasil, essas provisões, também conhecidas como “Pedidos para Advogar”, eram consideradas uma ótima saída ante a ausência de cursos jurídicos no território colonial e o insuficiente número de bacharéis em direito diplomados por Coimbra, para atender a demandas tanto da sociedade quanto da burocracia do governo. O conjunto destes documentos constitui uma série de requerimentos e decisões oriundos do centro político-administrativo colonial, ora Conselho Ultramarino, encontradas na plataforma online do Projeto resgate e no Arquivo Nacional (Rio de Janeiro).

O primeiro caso a ser observado é de Ignácio Felizardo Soares da Gama, que escreveu ao monarca no ano de 1810 requerendo provisão para advogar. Muito embora o requerimento não mencione o período específico, Ignácio recebeu provisão por um período de três anos haja vista que no ano de 1813 ele escreveu novamente à Coroa requerendo nova provisão:

Diz Ignácio Felizardo Soares da Gama, que ele por graça e mercê de V. A. R. tem servido o emprego de advogado na vila de Santo Antonio de Sá de Macacu cuja provisão se acha a findar o tempo concedido e por que o suplicante tem o exercido o dito emprego sem nota alguma como consta do Documento junto, e deseja continuar nele, e se acha sem crime algum como consta da folha corrida, portanto requer a V. A. R se digne conceder-lhe a graça de lhe mandar passar provisão para continuar no dito exercício de advogado. (Arquivo Nacional, BR RJANRIO 4K.CAI.0.172, fl. 2)<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Neste trabalho, optou-se por não manter integralmente a grafia original utilizada, mas sim realizar ajustes no texto de acordo com as normas da nova orientação ortográfica. Isso foi feito visando a coesão e a uniformidade na apresentação do conteúdo.

Curioso notar que no requerimento de Ignácio Felizardo, o indivíduo já atuava como advogado anteriormente e por isso justificou o pedido tão somente em razão da falta de formados em direito na localidade em que residia, mas também do seu conhecimento jurídico pela “prática adquirida” (Arquivo Nacional, BR RJANRIO 4K.CAI.0.172, fl. 1).

Com base na análise das demais fontes presentes no Arquivo Nacional e no Arquivo Histórico Ultramarino, percebe-se que a argumentação pela insuficiência de advogados era recorrente nos pedidos para advogar. Alguns argumentavam pela total inexistência de advogados, outros apenas afirmavam o baixo número. Apesar de ser impossível confirmar se tais fatos apresentados por esses indivíduos eram realmente verdadeiros, compreende-se que as justificativas apresentadas tinham como objetivo ressaltar ao monarca a imprescindibilidade de proferir uma decisão favorável para o seu pedido.

A importância da advocacia como serviço que era posto à disposição do Estado ficava evidenciada diante das provisões que eram concedidas diante da falta de advogados nessas comarcas. Tratava-se de um serviço notadamente entendido pela sociedade e pela Coroa como importante para o melhor funcionamento da estrutura judiciária.

Diante desse contexto, compreende-se que a advocacia, ainda que provisionada, se constituía com uma importante função social dentro do reino e da sociedade colonial, possibilitando a aplicação do direito e das leis, como também auxiliando a prestação jurisdicional à toda população.

Todavia, a ausência de advogados na comarca não era a única justificativa. No caso de Ignácio Felizardo além de mencionar em seu próprio requerimento o seu conhecimento jurídico, o indivíduo ainda apresentou nos autos um atestado escrito no ano de 1808 pelo juiz ordinário da Vila de Santo Antonio de Sá, informando “louvável inteligência e acerto em sua prática de advocacia” (Arquivo Nacional, BR RJANRIO 4K.CAI.0.172, fl. 19).

De acordo com os autos (Arquivo Nacional, BR RJANRIO 4K.CAI.0.172, fl. 18), Ignácio conseguiu autorização para advogar através de provisão concedida pelos corregedores e ouvidores da comarca. Através de seu processo é possível notar que os magistrados poderiam tão somente conceder provisões para advogar no lugar do Rei, como também participar das provisões endereçadas à Coroa através de atestados. No caso de Ignácio, tornou-se claro que sua boa relação com a elite letrada da vila de Santo Antonio de Sá proporcionou diversos privilégios.

O que se observa nas situações supramencionadas é que os magistrados durante o Antigo Regime, sejam ouvidores ou juízes ordinários, possuíam uma autonomia para atuar em nome do rei, sobretudo porque constituíam como membros importantes da governança. Como bem salienta Isabele de Mello (2017), os magistrados atuavam principalmente na administração da justiça, primordialmente para os residentes em sua comarca de jurisdição e mantinham relações com as demais instâncias administrativas.

Percebe-se, assim, uma atuação extremamente ampla dos ouvidores gerais e dos juízes ordinários, que os possibilitava não só operar nas causas de competência do seu tribunal, mas também em todas as questões que envolviam a justiça e administração do reino. O direito e a Justiça permitiam que os privilégios assim adquiridos por uma classe social fossem mantidos, e por isso eles se constituíam como uma face menos visível cuja elite social também se utilizava.

Outro fato interessante também presente nesta provisão é o período outorgado de três anos. Em geral, observou-se que as demais provisões encontradas durante a pesquisa variavam entre um e três anos, mas nunca passavam de quatro. Mesmo nos casos em que se solicitava provisão vitalícia, ou “por tempo indeterminado”, o monarca era cauteloso ao estipular um período específico. Tal fato talvez possa se constituir um indício da provisoriedade da advocacia provisionada, vez que esta teria se constituído em razão da escassez de advogados formados nas vilas e capitânias.

Ademais, ao analisar as mais diversas fontes presentes no Projeto Resgate, notou-se que apesar da enorme quantidade de pedidos para advogar presente nos arquivos, a *rabulice* no Antigo Regime não foi necessariamente totalmente controlada pela Coroa. Conforme se depreende do requerimento de Antônio Ferreira de Araújo Vieira, em 1786 o mesmo se encontrava preso na cadeia do Rio de Janeiro por ter praticado crime de advogar sem cartas de bacharel:

Diz Antônio Ferreira de Araújo Vieira, que formando lhe um auto por advogar sem ter cartas de Bacharel, e usar de cartas picantes nos processos em que concorria, foi preso na cidade do Rio de Janeiro, e por acórdão da Relação sentenciado em cinquenta mil reis, para degredar os quais satisfez, sem seis anos de degredo, para Porto Seguro, o que tudo verifica a Carta inclusa nº 1º o porque tem de estar na crescida idade de 55 anos, é casado, tendo sua mulher no [...] citado de louca furiosa, o que justifica a certidão de nº 2º e do documento nº 3, e um único filho menor de 13 anos, como verifica a certidão nº 4º, estando tempo de depressão e prejuízos que tem sentido além das despesas consideráveis que tem feito. São circunstâncias pelas quais se faz digno da soberana compaixão de V. Majestade momento principalmente quando não tem parte. (Conselho Ultramarino, AHU\_ACL\_CU\_017, Cx. 127\Doc. 10181)

Neste requerimento, Antônio não enxergou outra alternativa senão solicitar à D. Maria I perdão régio que o livre do cumprimento da pena de degredo de seis anos em Porto Seguro, com que havia sido condenado segundo acórdão da Relação do Rio de Janeiro. O suplicante fez questão de salientar o delicado estado de saúde de sua mulher e o desamparo em que se encontrava seu filho, salientando a importância da assistência do suplicante.

Posteriormente, em um outro documento datado de 1797, Antônio Ferreira escreveu novamente à rainha solicitando que sua pena de degredo em Porto Seguro fosse considerada cumprida, mesmo tendo se retirado para a Bahia por motivos de saúde, uma vez que foi condenado por cartas picantes nos autos entre as partes Maria Freire com o Capitão João Gonçalves de Oliveira (Conselho Ultramarino, AHU\_ACL\_CU\_017, Cx. 162\Doc. 12154).

Após uma análise do caso, notou-se que era árduo o controle da advocacia provisionada nos territórios da América portuguesa, não é à toa que Antônio Ferreira teria conseguido atuar por algum tempo e somente depois foi sofrer qualquer sanção. Entretanto, ao ser descoberto, foi duramente reprimido pela Coroa como maneira de demonstrar à população qual seria o destino daqueles que novamente ousassem advogar sem provisão e sem cartas de bacharel.

Outro caso que também chamou atenção durante as pesquisas foi o de José Mariano de Azeredo Coutinho. No ano de 1790, José Mariano suplicou à rainha D. Maria licença para advogar em todo o distrito da Relação do Rio de Janeiro, mesmo não tendo se formado em Coimbra, mas por ter experiência em jurisprudência especulativa, visto ter trabalhado com o doutor João Rodrigues Silva (Conselho Ultramarino, AHU\_ACL\_CU\_017, Cx. 137\Doc. 10807). Passado um ano desde o primeiro pedido, José Mariano requereu novamente à rainha (Conselho Ultramarino, AHU\_ACL\_CU\_017, Cx. 142\Doc. 11133).

Todavia, curioso mesmo foi notar que José Mariano seis anos depois serviria como vereador na Câmara do Rio de Janeiro e ainda solicitaria D. Maria I novas ordens para que novamente fosse investigado o ex-juiz de fora Baltazar da Silva Lisboa (Conselho Ultramarino, AHU\_ACL\_CU\_017, Cx. 160\Doc. 12032). Sabe-se que o ofício de vereador era dedicado aos homens que integravam a elite colonial e possuíam certa influência na comunidade. Muito embora não se possa saber com precisão se o exercício

da advocacia tenha possibilitado tamanho prestígio à José Mariano que o tornou vereador, acredita-se que tenha de certo modo contribuído para sua influência na região.

Posteriormente, já no início do século XIX, o nome de José Mariano de Azeredo Coutinho também foi encontrado em diversas citações no livro dos Anais da Biblioteca Nacional, informando que o mesmo teria inclusive se tornado procurador-geral da província (Biblioteca Nacional, 1944). Em outras citações, percebe-se que o rábula também teria atuado também ativamente junto à Coroa no período de Independência, fazendo parte inclusive de um clube denominado Clube da Independência (Biblioteca Nacional, 1885-1886).

Diante de tais circunstâncias, percebe-se que os advogados licenciados se tornaram importantes figuras dentro desse contexto social. Eles não só adquiriam importância porque se caracterizavam como agentes intermediários entre indivíduos ignorantes em termos de direito e de Justiça e aqueles com cargos que permitiam certa influência social e política, mas também passavam a ficar conhecidos pela sua atuação na Justiça.

Após a Independência do Brasil a figura do rábula ganha ainda mais destaque no direito brasileiro, uma vez que no Código de Processo Criminal de 1832, estipulava em seu artigo 322: “será permitido às partes chamar os advogados ou procuradores que quiserem”. Dessa interpretação, deduzia-se, portanto, que no âmbito criminal, qualquer pessoa poderia ser chamada para atuar perante o tribunal.

O crescimento desses provisionados veio juntamente com o crescimento da sociedade, expressando nas várias formas de facilitar o acesso à Justiça e desafogar a máquina judiciária. Com base na busca de solucionar essas questões em diferentes regiões no Brasil colonial, que as solicitações surgem como um meio alternativo, estando aptas a dar uma importante contribuição nas mais diversas causas jurídicas, cumprindo não só a função profissional lógica e burocrática, mas também, exercendo um papel subjetivo junto à população.

## **Conclusão**

Ao analisar os casos supracitados oriundos do Projeto Resgate e do Arquivo Nacional, foi possível compreender que os pedidos para advogar eram recorrentes e geravam uma série de consequências. Além do fato de muitos adquirirem prestígio ao

longo do exercício da advocacia, outros sofriam as consequências pela prática sem a devida autorização.

A partir dos casos selecionados, nota-se também a presença curiosa dos magistrados nos processos de concessão de provisão. Os juízes desempenhavam um papel crucial ao atestar a idoneidade e capacidade dos requerentes que buscavam autorização para advogar. Ao fornecer atestados e pareceres favoráveis, eles endossavam a solicitação e conferiam legitimidade ao indivíduo em questão. Sua intervenção reforçava a importância da justiça como uma instituição central do Antigo Regime, na qual a autorização para exercer a advocacia também estava ligada à confiança depositada pelos magistrados.

Não obstante, é também possível concluir que os advogados provisionados podiam desempenhar um papel de destaque também como figura política. A ascensão de um dos indivíduos estudados à posição de procurador-geral da província e sua participação no Clube da Independência indicam a atuação ativa nos eventos que moldaram o cenário político da época. Sua trajetória ilustra a complexidade das relações entre advocacia e poder, em que os advogados provisionados não se limitavam apenas à prática jurídica, mas também exerciam influência política e desempenhavam um papel relevante na governança da América portuguesa.

Por fim, compreende-se também que, dentro de uma lógica social excludente, a *rabulice* então se tornou uma opção profissional para aqueles que não possuíam recursos para ingressar em uma Universidade. Esses advogados provisionados, também conhecidos como rúbulas, constituíam-se como sujeitos que não possuíam formação jurídica universitária, mas que de algum modo dominavam as letras ou tinham algum conhecimento acerca do direito. A existência jurídica da *rabulice* possibilitou um novo olhar sobre a profissão da advocacia, bem como os requisitos a serem cumpridos para o seu exercício.

### **Fontes**

ARQUIVO NACIONAL, Mesa do Desembargo do Paço, BR RJANRIO 4K.CAI.0.172 – Dossiê.

BIBLIOTECA NACIONAL, Anais da Biblioteca nacional, vol. 104. Rio de Janeiro: A. Biblioteca, 1944.

BIBLIOTECA NACIONAL, Anais da Biblioteca nacional, vol. 13. Rio de Janeiro: A. Biblioteca, 1885-1886.



CONSELHO ULTRAMARINO, Projeto Resgate da Biblioteca Nacional, AHU\_ACL\_CU\_017, Cx. 127\Doc. 10181 – Rio de Janeiro, 1786.

CONSELHO ULTRAMARINO, Projeto Resgate da Biblioteca Nacional, AHU\_ACL\_CU\_017, Cx. 137\Doc. 10807 – Rio de Janeiro, 1790.

CONSELHO ULTRAMARINO, Projeto Resgate da Biblioteca Nacional, AHU\_ACL\_CU\_017, Cx. 142\Doc. 11133 – Rio de Janeiro, 1791.

CONSELHO ULTRAMARINO, Projeto Resgate da Biblioteca Nacional, AHU\_ACL\_CU\_017, Cx. 160\Doc. 12032 – Rio de Janeiro, 1797.

CONSELHO ULTRAMARINO, Projeto Resgate da Biblioteca Nacional, AHU\_ACL\_CU\_017, Cx. 162\Doc. 12154 – Rio de Janeiro, 1797.

PORTUGAL, Alvará Régio de 1713. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/13pa723.htm>>. Acesso em 16 de mai. de 2022.

PORTUGAL, Ordenações Afonsinas, Livro V, Título LXVIII - dos advogados, e procuradores, que são prevaricadores, advogando por ambas as partes. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>> Acesso em 20 de mai. de 2022.

PORTUGAL, Ordenações Filipinas, Livros I – das ordenações. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>> Acesso em 20 de ago. de 2023.

### **Referência Bibliográficas**

ALENCASTRO, Luís Felipe. *Os Luso-Brasileiros em Angola: constituição do espaço econômico brasileiro no Atlântico sul, 1550-1700*. Tese de Livre-Docência, Campinas, Instituto de Economia da Unicamp, 1994 (mimeo.); e FRAGOSO, Homens de Grossa Ventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830). Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1992.

ANTUNES, Álvaro de Araujo. *Espelho de cem faces: O universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume. PPGH/UFMG, 2004.

ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de. *A almotaçaria e o direito na Vila de Curitiba*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Paraná, p. 253, 2011.

ARQUIVO NACIONAL, 2016. Mesa do Desembargo do Paço. *Memória da Administração Pública Brasileira (MAPA)*. (Site). Publicado em: 10, nov., 2016. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/198-mesa-do-desembargo-do-paco>>. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. Em nome do rei, um contributo aos estudos sobre justiça e governo na capitania hereditária de Pernambuco. In: BICALHO, Maria

Fernanda; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (Org.). *Justiça no Brasil Colonial: Agentes e práticas*. São Paulo: Alameda, 2017.

BICALHO, M. F. B.. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). *Antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.

BICALHO, M. F. B. . *A cidade do Rio de Janeiro e o sonho de uma capital americana: da visão de D. Luís da Cunha à sede do vice-reinado (1736-1763)*. História (UNESP. Impresso) (Cessou em 2004), v. 30, p. 37-55, 2011.

BLUTEAU, Rafael. *Vocabulario Portuguez e latino*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, v. 4, 1712.

CAMARINHAS, Nuno. Lugares ultramarinos: A construção do aparelho judicial no ultramar português da época moderna. *Anál. Social*. 2018, n.226, p.136-160.

CARVALHO, Marieta Pinheiro de. *Uma ideia ilustrada de cidade: as transformações urbanas no Rio de Janeiro de D. João VI: (1808-1821)*. Rio de Janeiro: Odisseia, 2008.

CRUZ, Jerônimo Aguiar Duarte da. *Das muitas qualidades: lavradores de cana numa freguesia rural do Rio de Janeiro (Campo Grande, 1740-1799)*. Dissertação (Mestrado)-Universidade Federal do Rio de Janeiro Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de História, Rio de Janeiro, p. 165. 2018.

ENDERS, Armelle. *A História do Rio de Janeiro*. 3. ed. – Rio de Janeiro: Gryphus, 2015.

FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (Orgs.). *Um Reino e suas Repúblicas: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

HESPANHA, António Manuel. *Às Vésperas do Leviathan: Instituições e poder político Portugal — Séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel; SANTOS, Maria Catarina. Os Poderes num Império Oceânico. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Estampa. 1998, p. 351-366.

MELLO, Isabele de Matos P. de . *Magistrados a serviço do rei a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Tese (doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências sociais, 360, 2013.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. Sindicantes e sindicados: os magistrados e suas residências na América portuguesa (século XVIII). *Revista Historia y Justicia* (Santiago de Chile). 2017, n°8, p. 41-68.

OLIVEIRA, Luiz da Silva Pereira. *Privilégios da Nobreza e Fidalguia de Portugal*. Lisboa, 1806.

PAIVA, Yamê Galdino de. *Justiça e poder na América portuguesa: Ouvidores e a administração da justiça na Comarca da Paraíba (c. 1687-c.1799)*. Tese (Doutorado) - Universidade de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Lisboa, 2020.

SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá de. *Na encruzilhada do império*. Rio de Janeiro: Ed. Arquivo Nacional, 2003.

STAUNTON, George Leonard. *An authentic account of na embassy from the King of Great Britain to the Emperor of China. Escrito sobretudo a partir dos papéis do Conde Mcartney*. Londres: W. Bulmer and Co. 1797, vol. I, cap; V, pp. 150-190.

SOUSA, Avanete Pereira. *A Bahia no século XVIII*. São Paulo: Editora Alameda, 2012.

SOUTHEY, Robert. *Historia do Brazil, Tomo sexto*, Rio de Janeiro: 1862.

WEHLING, A.; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.